



## ASSUNTO

Processo Legislativo.

Projeto de Lei Ordinária nº 21/2025 de autoria parlamentar, que Altera a Lei Municipal nº 1.562, de 26 de fevereiro de 2020, para proibir a utilização de fogos de artifício com estampido em todo o território do Município de Nova Andradina, inclusive em residências e eventos particulares."

# PARECER 249/2025

## 1 | Relatório

A proposição em questão altera a Lei Municipal nº 1.562, de 26 de fevereiro de 2020, para proibir a utilização de fogos de artifício com estampido em todo o território do Município de Nova Andradina, inclusive em residências e eventos particulares..".

## 2 | Análise Jurídica

A proposição veio ao Departamento Jurídico para parecer, nos termos do art. 131 da resolução n. 06/90 (regimento interno):

Resolução  
n. 06/90

*Artigo 131 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.*

*§ 1º - As proposições poderão consistir em:*

- a) Emendas à Lei Orgânica do Município;*
- b) Projetos de leis complementares;*
- c) Projetos de leis ordinárias;*

*...*

*§ 3º - A exceção das alíneas L, M, N e O do §1º, as proposições deverão ser submetidas a parecer técnico de Procurador Legislativo da Câmara de Vereadores.*

Avalio.

### 2.1. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

#### 2.1.1 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

## **Competência**

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

**LOM** | Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;  
II - *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*;

No caso em tela, há questão relevante relaciona a constitucionalidade material e forma, que tratarei em tópico ulterior.

Adianto, contudo, que o projeto em questão atende ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

## **Procedimento**

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

## **Iniciativa**

A autoridade proponente possui legitimidade para iniciar processo legislativo tratando da temática objeto do projeto.

### **2.1.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

A **constitucionalidade material** refere-se à conformidade substancial do conteúdo normativo de um projeto de lei ou norma infraconstitucional com os valores, direitos e princípios estabelecidos pela Constituição. Assim, a análise da constitucionalidade material exige que o conteúdo e a finalidade do projeto estejam intrinsecamente harmonizados com o texto constitucional, não apenas em sua forma, mas também em sua substância e espírito normativo.

Em relação a este tema, esclareço que até recentemente diversos Tribunais de Justiça estaduais vinham julgando inconstitucionais leis municipais análogas à analisada, fundamentando-se na ausência de competência municipal para legislar sobre matéria considerada de interesse geral da União, bem como na alegada violação ao princípio da livre iniciativa e da ordem econômica. Nesses precedentes, argumentava-se que o

controle sobre pirotecnia seria matéria reservada à regulamentação federal, conforme art. 22, I, da CF88, de forma que o ente municipal estaria usurpando competência legislativa ao vedar produtos já autorizados pela legislação nacional. Além disso, sustentava-se que a proibição representaria cerceamento indevido da liberdade econômica, interferindo no exercício legítimo da atividade empresarial sem adequada previsão legal federal.

No entanto, com o julgamento do RE 1513518 AgR pelo plenário do STF em 05/05/2025, essa controvérsia foi definitivamente superada. O Supremo consolidou entendimento no sentido de que os municípios possuem competência para suplementar a legislação federal em temas de interesse local, especialmente aqueles relacionados ao meio ambiente e à saúde pública (art. 30, I e II, CF88), e que tais normas mais protetivas não afrontam a livre iniciativa, quando adequadamente justificadas em favor da proteção ambiental e da saúde coletiva. Dessa forma, restou pacificado que a vedação de fogos de estampido por lei municipal, quando fundada em razões ambientais e sanitárias, não viola a Constituição, afastando-se as interpretações dos tribunais estaduais em sentido contrário. Confira-se:

## STF

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DA FABRICAÇÃO, **COMERCIALIZAÇÃO**, MANUSEIO, UTILIZAÇÃO E QUEIMA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERESSE LOCAL. VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*

*. 1. O Plenário do STF não apenas reconhece a competência suplementar dos municípios, como também possui entendimento consolidado no sentido de que normas estaduais e municipais mais protetivas, em matéria ambiental e de proteção à saúde, não invadem competência da União para dispor sobre normas gerais. Precedentes. 2. A livre iniciativa deve ser interpretada em conjunto ao princípio de defesa do meio ambiente sustentável e a proteção à saúde, sendo legítimas a imposição de restrições ou obrigações ao exercício de atividade econômica, de modo que a livre iniciativa se compatibilize com os demais os princípios da ordem constitucional econômica. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ,*

*(STF - RE 1513518 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2025 PUBLIC 21-03-2025)*

O PL, portanto, é material e formalmente constitucional.

Juridicidade e legalidade, por outro lado, são conceitos voltados à conformidade da norma no âmbito infraconstitucional. A **legalidade** implica que o ato normativo ou administrativo deve estar estritamente subordinado à legislação ordinária vigente, cumprindo as determinações expressas em normas legais. A legalidade representa, portanto, a observância do arcabouço normativo infraconstitucional, ou seja, as leis ordinárias e complementares que regem as condutas e os atos administrativos.

A **juridicidade**, por sua vez, é um conceito mais amplo do que a mera legalidade, pois requer não só a observância à legislação, mas também a aderência aos princípios gerais do direito e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Além de exigir conformidade com a lei, a juridicidade demanda que a atuação estatal respeite os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro, como os da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, garantindo que as normas e os atos estatais não sejam apenas formalmente legais, mas também materialmente justos e adequados ao conjunto de normas e valores do ordenamento jurídico.

Pois bem.

Após análise detida da proposição, não vislumbrei qualquer ofensa à Carta da República, à legislação infraconstitucional ou a princípios jurídicos aplicáveis, ressalvada questão levantada no tópico 2.7 - **RECOMENDAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA**.

## **2.2. TÉCNICA LEGISLATIVA**

No que concerne à técnica legislativa, é de observância obrigatória, por todos os entes Federados, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, e estabelece diretrizes específicas para a estruturação formal e a coerência textual das normas, incluindo disposições sobre a clareza, precisão e uniformidade da linguagem, a organização sequencial das disposições e a padronização dos dispositivos legislativos, com o intuito de garantir a acessibilidade e a efetividade da norma para os seus destinatários.

A proposição *sub examen* não adequa-se a norma federal citada, pelo que apresento recomendação no item 2.7.

## **2.3. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**

A análise de mérito do projeto de lei escapa à competência deste Departamento Jurídico, uma vez que a avaliação sobre a justiça, conveniência e a adequação ao interesse público é prerrogativa dos Parlamentares Municipais. Cabe exclusivamente

aos membros do Legislativo decidir se o conteúdo do projeto atende aos interesses coletivos e promove o bem comum, aspectos que transcendem a análise jurídica e envolvem juízos de valor e escolha política.

Portanto, em conformidade com o papel deste órgão consultivo, as manifestações devem limitar-se ao exame de aspectos jurídicos, sem emitir parecer conclusivo sobre questões de natureza técnica, administrativa ou relativas à conveniência e oportunidade da proposição.

## **2.4. IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO**

O teor do projeto, a meu ver, não gerará impacto orçamentário, dispensando o atendimento do art. 113 do ADCT e Art. 14 a 17 da LRF.

## **2.5. PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES**

A ausência de parecer das comissões permanentes resulta em inconstitucionalidade formal.

É o que se extra da jurisprudência pátria:

**TJPR**

*PRINCÍPIO DA PASSAGEM OBRIGATÓRIA PELAS COMISSÕES  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº  
2.676/2013 DE IBIPORÃ. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO.  
INEXISTÊNCIA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES. VIOLAÇÃO  
DO DISPOSTO NO ARTIGO 62, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE.  
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.  
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.  
(TJ-PR - ADI: 12140946 PR 1214094-6)*

Logo, para validade do presente processo legislativo deverão ser acostados os pareceres das Comissões Permanentes envolvidas com a temática objeto da proposição legislativa.

## 2.6. INSTRUÇÕES AO PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de lei complementar
Quórum de votação	Maioria dos membros da Câmara
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	sim

## 2.7. Inadequação do artigo de vigência e revogação Recomendação de emenda modificativa

Constata-se que o art. 5º do projeto de lei apresenta formulação em desacordo com os padrões estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A redação atual — *“Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”* — incorre em vício de técnica legislativa, por empregar a expressão genérica “revogadas as disposições em contrário”, a qual deve ser evitada por sua imprecisão e potencial de gerar insegurança jurídica.

Nos termos do art. 9º da LC nº 95/1998, recomenda-se que as cláusulas de revogação explicitem, sempre que possível, os dispositivos ou leis que estão sendo revogados. Ademais, a cláusula de vigência deve constar como o último artigo do texto normativo, de forma clara e direta.

Assim, recomenda-se a apresentação de emenda modificativa ao art. 5º, conferindo-lhe a seguinte redação:

| *“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

E, caso existam normas específicas a serem revogadas, estas devem ser nominalmente indicadas em dispositivo próprio, precedendo o artigo de vigência, com a seguinte redação exemplificativa:

| *“Art. 4º Ficam revogados os arts. X e Y da Lei nº Z, de [data].”*

Tal medida assegura maior precisão normativa, respeita os preceitos de boa técnica legislativa e contribui para a segurança jurídica e clareza do ordenamento jurídico municipal.

### 3 | Conclusão

Assim analisado, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição legislativa *sub examen*.

**RECOMENDO**, ainda, a adoção da **emenda modificativa** constante no item 2.7..

É o parecer, smj..<sup>1</sup>

Nova Andradina - MS, 14/07/2025.

**WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR**  
ADVOGADO – OAB/MS 7140  
(ASSINADO DIGITALMENTE)

---

<sup>1</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).